

PROCESSO - A. I. Nº 206902.0013/04-1
RECORRENTE - SUPRAVE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0374-04/04
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 27/01/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0450-11/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTO FISCAL. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Modificada a Decisão. Decretada, de ofício, a nulidade da infração 7, com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF/Ba. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, visando impugnar a Decisão da 4ª JJF que julgou o Auto de Infração procedente em parte, para determinar que o recorrente pague o imposto no valor total de R\$24.263,94, além das multas no valor total de R\$15.158,18, em decorrência:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Exercícios de 1999 e 2000, nos valores de R\$4.788,07 e R\$30.418,12, respectivamente – R\$5.985,05;
2. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Lançou na coluna «Isentas» do livro Registro de Saídas a Nota Fiscal nº 8990, de 15/7/1999, no valor de R\$80,00, referente a venda de milho em grãos a consumidor final, residente em Alagoas, não preenchendo as condições de isenção prevista no art. 20, XI, “a”, do RICMS/97 - R\$5,60;
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias. Lançou no item 007 «Outros Créditos» no RAICMS, de jan/99 a dez/00, o ICMS pelos totais destacados nas notas fiscais, não realizando a proporcionalidade do crédito com as saídas tributadas, vez que houve, no período, saídas isentas – R\$1.960,56;
4. Falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Vendeu insumos agropecuários para adquirentes de outros Estados, tendo destacado o ICMS com a redução da base de cálculo prevista no RICMS/97, mas lançou as notas fiscais no livro Registro de Saídas de Saídas na coluna «Isentas», não se debitando do imposto (exercício de 1999 e 2000) – R\$3.856,71;
5. Adquiriu produtos primários tributáveis de produtores rurais não inscritos, tendo emitido notas fiscais pelas entradas e recolhido o ICMS sob o código de receita 1593 (contribuinte não inscrito), quando poderia ter sido feito pelo cód. 1006 (contribuinte substituto). Foram apuradas diferenças de ICMS a recolher em vários meses, evidenciando que houve na maioria das vezes recolhimento a menor e, em outros meses, falta de recolhimento do imposto (exercícios de 1999 e 2000) – R\$13.057,92;
6. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Recolheu a menos, em

alguns meses, o ICMS retido de pequenos contribuintes não inscritos, localizados no Estado (janeiro e novembro de 1999) – R\$72,35;

7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (exercícios de 1999 e 2000) – Multa no valor de R\$10.030,44;
8. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (exercícios de 1999 e 2000) – Multa no valor de R\$5.127,74;
9. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Não antecipou o ICMS pelas aquisições de mercadorias relacionadas no Anexo 88, conforme terceiras vias de notas fiscais retidas em Postos Fiscais, encaminhadas pelo sistema CFAMT (fevereiro, setembro, outubro de 1999, janeiro, março e outubro de 2000) – R\$2.293,20.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de Infração Procedente em Parte. Vejamos o voto do relator da Decisão recorrida:

"Preliminarmente me posicionei a respeito do requerimento feito pelo impugnante quanto à reabertura de prazo de defesa para entrega de novos documentos que não se encontram em suas mãos. Ressalto de que quando de sua primeira manifestação até o presente julgamento já transcorreram mais de trinta dias. Em 2/9/2004, o autuado solicita novo prazo de 30 dias pelo mesmo motivo. Não é possível atender a este pleito. Além do mais, pelo meu convencimento sobre a lide, a entrega de tais documentos não irá afetar o seu desfecho. Da mesma forma, indefiro o pedido de diligência solicitado, acorde art. 147, I, "a", do RPAF/99.

No mérito, as infrações 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9 não foram contestadas. Não havendo lide a ser decidida, mantenho a autuação para cobrança do ICMS nos valores de R\$5.985,05, R\$5,60, R\$1.960,56, R\$72,35 e R\$2.293,20 relativos às infrações 1, 2, 3, 6 e 9 e as multas nos valores de R\$10.030,44 e R\$5.127,74 relativas às infrações 7 e 8 do Auto de Infração.

A infração 4, a primeira impugnada, trata da falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. O contribuinte vendeu insumos agropecuários para adquirentes de outros Estados, com destaque do ICMS e redução da base de cálculo prevista no RICMS/97 porém, ao realizar a apuração mensal do imposto lançou no livro Registro de Saídas as notas fiscais dessas vendas na coluna de "Isentas". Esta situação foi admitida pelo autuado. Sua insubordinação contra a autuação foi que como não havia se creditado do imposto referente a diversas aquisições, que citou e inclusive anexou cópias de algumas notas fiscais no processo solicitando o adiamento do julgamento para que pudesse ter em mãos todas elas, o autuante deveria ter refeito o seu conta corrente fiscal para a real apuração da situação.

(...) na situação posta, ao lançar as vendas das mercadorias consignadas nas notas fiscais na coluna de "Isentas" no livro Registro de Saídas, estes valores foram transportados para o livro Registro de Apuração do ICMS sem débito de imposto. Consequentemente, não foram submetidas à tributação. Correta a autuação que a mantenho no valor de R\$3.856,71.

Pela segunda infração impugnada (infração 5), o autuado adquiriu produtos primários tributáveis de produtores rurais não inscritos, tendo emitido notas fiscais pelas entradas e recolhido o ICMS, porém em alguns meses o imposto foi recolhido a menos e em outros houve a falta do seu recolhimento.

O sujeito passivo entendeu equivocada a autuação vez que, como havia se creditado e se debitado do imposto, já que utiliza ECF, nada devia ao fisco. O problema está justamente neste fato. Não discuto que o contribuinte, após recolher o imposto tem direito a se creditar o valor recolhido, porém o que aqui se cobra é este imposto que foi creditado porém recolhido a menos ou não recolhido. A autuação é justamente esta. Assim, o argumento de defesa somente reforça a autuação.

Porém tem razão o impugnante quanto a Nota Fiscal nº 008343, cuja cópia anexou aos autos,

não sendo rebatida sua alegação pelo autuante. O valor da operação nela indicada (fl. 615) é de R\$1.140,43 e não R\$33.532,60, o que leva o valor do imposto cobrado no mês de janeiro de 1999 para R\$1.310,48 ao invés de R\$4.277,93 e o débito desta infração passa para R\$10.090,47.

Voto pela procedência parcial da autuação para cobrar o ICMS no valor de R\$24.263,94, mais a multa no valor de R\$15.158,18.”

Diante da Decisão acima, o recorrente interpôs Recurso Voluntário que, de modo confuso, nada requereu a não ser que fosse providenciado “*diligência nos documentos e feita exame na escrita para confirmar o pedido de defesa.*”

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente em seu Recurso Voluntário, apesar de tempestivo, não trouxe elementos que pudessem descharacterizar as infrações cometidas.

No Recurso Voluntário, elaborado de forma confusa, não dá para sequer distinguir o pedido elaborado, tendo como únicas partes inteligíveis: o fato de que a JJF não acatou suas provas nem deferiu o pedido de juntada posterior de provas e, a argumentação de que a mesma não é devedora da infração de nº 4 do PAF.

Contudo, a JJF considerou que, desde a primeira manifestação de juntada de provas no prazo de 30 (trinta dias) até o julgamento, já tinha sido transcorrido o lapso temporal requerido, ademais, a entrega de tais documentos não iria modificar o desfecho processual. Quanto ao pedido de diligência solicitado, a mesma JJF entendeu que as provas juntadas ao Auto de Infração são suficientes para comprovar o cometimento das infrações, aplicando, por conseguinte, o art. 147, I, “a”, do RPAF/99 e indeferindo tal pleito.

Outrossim, acerca da infração de nº 7, percebemos que o Auto de Infração é nulo por não atender estritamente a interpretação da lei. Sendo assim, decretamos, de ofício, a nulidade desta infração.

Por tudo o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, porém, de ofício, fica decretada a nulidade da infração de nº 7, recomendando que seja renovado o procedimento fiscal a salvo da impropriedade apresentada na indicação da aludida infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado para decretar, de ofício, a NULIDADE da infração 7, e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206902.0013/04-1, lavrado contra SUPRAVE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$24.263,94, sendo R\$19.011,84, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$18.125,52, 70% sobre o valor de R\$813,97 e 150% sobre o valor de R\$72,35, previstas no art. 42, II, “a”, “d”, VII, “a”, III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$5.252,10, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$81,02 e 70% sobre o valor de R\$5.171,08, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III, do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de R\$5.127,74, sendo R\$4.812,47, atualizado monetariamente, e R\$315,27, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal em relação a infração 7.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMÔEDO CAVALCATE– REPR. DA PGE/PROFIS